



**PARECER Nº 141-1.2026/SAJ/WTBM**

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 16/2026  
Assunto: Altera a Lei nº 6.158, de 26 de outubro de 2017, que "Cria o cargo de Executivo Públicos na estrutura administrativa da Administração Direta e do SAAE e dá outras providências.  
Autor/Interessado: Prefeito Municipal em Exercício Edgar Takashi Sasaki  
Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Alteração da lei. Possibilidade.*

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal em exercício Edgard Takashi Sasaki, que visa alterar a Lei Municipal 6158/2017, que trata do cargo de Executivo Público na administração direta e no SAAE.
2. Consta na Mensagem que acompanha a propositura que a intenção é adequar os termos da norma para que sua interpretação seja mais clara e objetiva, evitando-se assim distorções quando da sua aplicação.
3. As mudanças previstas estariam de acordo com a jurisprudência, e sua aplicação impediria prejuízos às finanças e aos cálculos atuariais, sem que se configure perda de direitos dos servidores.
4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.





## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

6. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, II, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos".

7. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.

## **III. OBSERVAÇÕES**

8. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

9. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

## **IV. CONCLUSÃO**

10. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

11. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria





simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

13. Este parecer é opinativo e não vinculante.
14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréí, 22 de maio de 2026



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

